



Lei nº 409

Dispõe sobre aplicação de correção monetária.

A Câmara Municipal de Itapeçerica decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aplicar a Correção monetária aos débitos e créditos Municipais de acordo com a presente lei.

Art. 2º - Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida de impostos, taxas e contribuições, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A Correção monetária será feita mediante aplicação da tabela de coeficientes de atualização fornecida pelo Conselho Nacional de Economia, em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º - A Correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial. Salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior a importância do depósito que tiver de ser devolvida por ter sido julgado procedente o recurso ou reclamação por medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos municipais.

§ 6º - As multas e juros de mora prevista na legislação vigente como percentagem do débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento), no valor das multas aplicadas.



## Lei nº 409

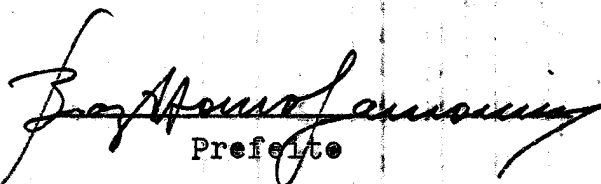
§ 8º - A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação, no prazo, limite de prestações e importância da tabela que será regulamentada pelo executivo.

Art. 3º - As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o artigo da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 4º - Reservados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor as sanções legais.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 11 de março de 1965.

  
Prefeito

  
Secretária